



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.095-A, DE 2019** **(Do Sr. Jerônimo Goergen)**

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para ampliar o número de agricultores familiares sujeitos à redução de alíquotas para incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. SORAYA MANATO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:  
- Parecer da relatora  
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** O §3º do artigo 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. ....

.....

§3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, ou demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.” (NR)

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, instituiu o Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas decorrentes da venda desse produto. O Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004, dispõe sobre os termos e condições para a utilização das alíquotas diferenciadas de tais contribuições nesse registro especial, criando o selo “Combustível Social”.

A norma foi criada para beneficiar os agricultores familiares que comercializam matéria-prima para a produção de biodiesel. Entretanto, a atual redação do dispositivo que pretendemos alterar restringe essa possibilidade de comercialização aos próprios agricultores ou às cooperativas devidamente constituídas.

Essa restrição impede que um número expressivo de pequenos produtores possa ser beneficiado pela redução tributária prevista na Lei, seja pela impossibilidade de venda direta às usinas de biodiesel ou pelo fato de alguns comercializarem seus produtos por outros tipos de arranjos comerciais, como venda para unidades de armazenamento ou por meio de consórcio de agricultores não organizados sob forma de cooperativa.

Nossa proposta objetiva ampliar a quantidade de produtores beneficiados pelas condições tributárias diferenciadas. Ao incluir na definição de produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, os arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, acreditamos que milhares de agricultores possam vender seus produtos em condições mais competitivas.

Ante o exposto, considerando o potencial aumento na geração de renda para os agricultores familiares brasileiros, pedimos o apoio dos nobres colegas

Deputados para a aprovação desta importante proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### CAPÍTULO II DAS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES

.....

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV - da combinação dos fatores constantes dos incisos I a III deste artigo.

§ 2º A utilização dos coeficientes de redução diferenciados de que trata o § 1º deste artigo deve observar as normas regulamentares, os termos e as condições expedidos pelo Poder Executivo.

§ 3º O produtor-vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, será o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

§ 4º Na hipótese de uso de matérias-primas que impliquem alíquotas diferenciadas para receitas decorrentes de venda de biodiesel, de acordo com o disposto no § 1º deste artigo, as alíquotas devem ser aplicadas proporcionalmente ao custo de aquisição das matérias-primas utilizadas no período.

§ 5º Para os efeitos do § 4º deste artigo, no caso de produção própria de matéria-prima, esta deve ser valorada ao preço médio de aquisição de matéria-prima de terceiros no período de apuração.

§ 6º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às receitas decorrentes da venda de biodiesel importado.

§ 7º A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:

I - às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem

II - às alíquotas previstas no caput do art. 4º desta Lei.

§ 8º (VETADO).

Art. 6º Aplicam-se à produção e comercialização de biodiesel as disposições relativas ao § 1º do art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

.....

## **DECRETO Nº 5.297, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2004**

Dispõe sobre os coeficientes de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PÁSEP e da COFINS incidentes na produção e na comercialização de biodiesel, sobre os termos e as condições para a utilização das alíquotas diferenciadas, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no inciso XXIV do art. 6º e no inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e nos arts. 1º e 5º da Medida Provisória nº 227, de 6 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º As definições das expressões "Biodiesel" e "Produtor ou Importador de Biodiesel", para os fins deste Decreto, são as seguintes:

I - Biodiesel: combustível para motores a combustão interna com ignição por compressão, renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que possa substituir parcial ou totalmente o óleo diesel de origem fóssil; e

II - Produtor ou Importador de Biodiesel: pessoa jurídica constituída na forma de sociedade sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, beneficiária de concessão ou autorização da Agência Nacional de Petróleo - ANP e possuidora de Registro Especial de Produtor ou Importador de Biodiesel junto à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica instituído o selo "Combustível Social", que será concedido ao produtor de biodiesel que:

I - promover a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, que lhe forneçam matéria-prima; e

II - comprovar regularidade perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

§ 1º Para promover a inclusão social dos agricultores familiares, o produtor de biodiesel deve:

I - adquirir de agricultor familiar, em parcela não inferior a percentual a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, matéria-prima para a produção de biodiesel;

II - celebrar contratos com os agricultores familiares, especificando as condições comerciais que garantam renda e prazos compatíveis com a atividade, conforme requisitos a serem estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário; e

.....

.....

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2019

Altera a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, para ampliar o número de agricultores familiares sujeitos à redução de alíquotas para incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

**Autor:** Deputado JERÔNIMO GOERGEN

**Relatora:** Deputada DRA. SORAYA  
MANATO

### I – RELATÓRIO

Mediante o presente projeto de lei, o nobre Deputado JERÔNIMO GOERGEN intenta alterar a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, com o objetivo de aumentar o número de agricultores familiares sujeitos à redução de alíquotas para incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Para este fim, inclui na definição de produtor - vendedor, para os fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, além do agricultor familiar ou de sua cooperativa agropecuária, os arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf. Dessa forma, o autor acredita que milhares de agricultores poderão vender seus produtos em condições competitivas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898970100>

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nos termos regimentais, foi aberto prazo para apresentação de emendas. Findo este, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em 2004, foi criado o Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel (PNBP), com o objetivo promover e intensificar a inserção do agricultor familiar ao agronegócio no Brasil, mediante incentivos ao setor industrial (agroindustrial) para adquirirem, para a produção de biodiesel, parte de sua matéria-prima do setor agrícola.

Posteriormente, a Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, instituiu o Registro Especial de produtor ou importador de biodiesel e a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas decorrentes da venda deste produto.

Entretanto, em seu art. 5º, § 3º, prevê que o produtor – vendedor, para fins de determinação do coeficiente de redução de alíquota, é o agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária, assim definidos no âmbito do Pronaf.

Dessa forma, a legislação, que foi criada para beneficiar os agricultores familiares que comercializam a matéria-prima para a produção do biodiesel, restringiu a possibilidade de comercialização aos agricultores e suas cooperativas, impedindo, como o próprio autor salienta, “que um número expressivo de pequenos produtores possam ser beneficiados pela redução tributária prevista na Lei, seja pela impossibilidade de venda direta às usinas de biodiesel ou pelo fato de alguns comercializarem seus produtos por outros tipos de arranjos comerciais, como venda para unidades de armazenamento ou por meio de consórcios de agricultores não organizados sob forma de cooperativa”.



É isso que o projeto de lei analisado pretende corrigir, com a alteração pretendida ao § 3º, do art. 5º, da Lei nº 11,116, de 2005, ao incluir “demais arranjos de comercialização que comprovem a origem do produto no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf”.

Atualmente, cerca de 30% (trinta por cento) do biodiesel que é produzido no País usa matéria-prima fornecida por agricultores familiares. De acordo com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa)<sup>1</sup>, no ano de 2019, mais de 60 mil famílias da agricultura familiar que produzem soja, sebo, dendê, macaúba, amendoim e outros, foram beneficiadas pelo Selo Biocombustível Social. Foram comercializadas mais de 3 milhões de toneladas de matéria-prima, no âmbito do selo, chegando ao valor de R\$ 4,6 bilhões.

Com a medida proposta, milhares de agricultores familiares poderão entrar no mercado, aquecendo o setor de biodiesel e gerando novas oportunidades de crescimento para esses produtores, com o consequente aumento de suas rendas. A medida também vai ampliar as modalidades de comercialização e estimular a entrada de novos produtores no mercado.

Concordamos, assim, com o nobre autor do projeto quanto ao cabimento e conveniência da proposição, sobretudo neste momento em que os preços dos combustíveis fósseis estão em níveis tão elevados.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.095, de 2019, pela importância e oportunidade.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2021.

Deputada DRA. SORAYA MANATO  
Relatora

2021-15611

1 Disponível em : <https://www.gov.br/pt-br/noticias/agricultura-e-pecuaria/2021/01/selo-biocombustivel-social-aumenta-produtividade-e-renda-de-participantes> . Acesso em 27/09/2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dra. Soraya Manato

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218898970100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.095, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.095/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Soraya Manato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Beto Faro, Bosco Costa, Carla Zambelli, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, Edna Henrique, Evair Vieira de Melo, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jaqueline Cassol, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jose Mario Schreiner, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcon, Paulo Bengtson, Raimundo Costa, Tereza Cristina, Tito, Valmir Assunção, Vilson da Fetaemg, Zé Silva, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Christino Aureo, Coronel Tadeu, Covatti Filho, David Soares, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Greyce Elias, Josivaldo Jp, Luizão Goulart, Marreca Filho, Nelson Barbudo, Osires Damaso, Padre João, Paulo Foletto, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.

Deputado GIACOBO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobbo  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223180439300>

